

LEI Nº 1638 DE 21 DE AGOSTO DE 2014.

Autoria: MESA DIRETORA

EMENTA: INSTITUI O REGIME DE DIÁRIAS AOS SERVIDORES PÚBLICOS DETENTORES DE CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO, EM COMISSÃO E AGENTES POLÍTICOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º – Fica instituído no âmbito do Poder Legislativo municipal de Silva Jardim o regime de diária aos Servidores Públicos detentores de cargo de provimento efetivo, de cargo em comissão e Agentes Políticos a ele vinculados.

Art. 2º - As diárias instituídas pela presente lei serão solicitadas, invariavelmente, ao Presidente do Poder Legislativo municipal, cabendo apenas a este a sua concessão, em caso de serviços prestados em condições excepcionais de interesse da Administração.

Art. 3º - Observar-se-á na concessão de diárias pelo Presidente do Poder Legislativo o prévio levantamento de recursos orçamentários, desde que não comprometam as metas

e limites estabelecidos na legislação vigente para gastos com custeio da folha de pagamento do pessoal do Poder Legislativo.

Art. 4º - O pagamento de diárias deverá observar o limite de R\$ 170,00 (cento e setenta reais) para distâncias até 180 Km (cento e oitenta quilômetros), podendo ultrapassar tal valor para deslocamentos superiores a tal distância, observadas as necessidades administrativas e de representação desta Casa Legislativa.

Art. 5º - As diárias instituídas pela presente Lei não poderão ser concedidas em quantidade superior a 5 (cinco) por mês, salvo aos Agentes Políticos, aos quais poderá ser concedida quantidade indeterminada, mediante avaliação do Presidente da Câmara Municipal e as necessidades do serviço.

Art. 6º - Nos valores concedidos estarão inclusos todos os gastos com alimentação e locomoção necessários à atividade a ser desempenhada.

Art. 7º - A concessão de diárias para realização de serviços aos sábados, domingos e feriados, assim como em pontos facultativos deverão ser expressamente autorizadas pelo

Presidente do Poder Legislativo, sendo devidamente justificadas pelo servidor ou agente que as receber, salvo casos de comprovada urgência pelo chefe do Poder Legislativo.

Art. 8º - A concessão das diárias dar-se-á de forma antecipada, podendo ser sob a forma de reembolso em casos devidamente justificados e comprovados ao Presidente desta Casa de Leis.

Art. 9º - O regime de diárias ora instituído poderá ser suspenso pelo Chefe do Poder Legislativo sempre que o exigir o interesse da Administração Pública, de forma a garantir o equilíbrio dos gastos de custeio com a folha de pagamento de pessoal.

Art. 10 - As despesas com a execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias da Câmara Municipal, já previstas no presente exercício.

Art. 11 – O valor das diárias poderá ser reajustado anualmente através de ato proposto pela Mesa Diretora, tomando-se por base o orçamento anual e os limites de comprometimento das despesas com pessoal do Poder Legislativo.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Silva Jardim, 21 de agosto de 2014.

RONI LUIZ PEREIRA DA SILVA

Presidente